



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-64.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante LIDIO PEREIRA DE ALMEIDA, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000807-64.2024.8.26.0615

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lidio Pereira de Almeida

Apelada: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
2ª Vara do Foro de Tanabi

Juiz Prolator: Dr. Rafael Salomão Spinelli

Voto nº 2.702

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Contribuição AP BRASIL”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Revelia. Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço, ante a revelia. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Efeitos da revelia. A ausência de resposta implica apenas presunção de veracidade do fato, ou seja, a não autorização de descontos em benefício previdenciário em decorrência de filiação à associação. Tal presunção, contudo, não impõe o reconhecimento automático do direito pleiteado, como o pedido de indenização por dano moral. Artigo 345, do Código de Processo Civil.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de procedência parcial, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls.105/112, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, assim, declaro inexigíveis as mensalidades associativas ou contribuições cobradas da autora pela ré e a condeno a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário da reclamante, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária desde os desembolsos (recebimento da parcela mensal do benefício previdenciário) e juros moratórios desde a citação na forma do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, recíproca e igualmente, entre as partes. Quanto aos honorários, por força do disposto no artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora R\$1.412,00. Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade”.

Recorreu o autor (fls. 118/136), aduzindo ser intempestiva a contestação apresentada. Reforçou serem abusivos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, devendo ser a ré condenada à devolução em dobro. Em razão da revelia, deve ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, ademais, deve haver reparação pelo sofrimento e pela angústia suportados, os descontos em seu benefício previdenciário comprometeram a sua dignidade.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 19/20).

Apresentadas contrarrazões (fls. 140/151), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido

com descontos em seu benefício previdenciário denominados “contribuição APBRASIL” no valor de R\$ 49,42, totalizando R\$ 148,26. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexigibilidade, não houve insurgência da ré.

Primeiramente, ressalto que, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz”. (AgInt no REsp n. 2.023.857/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

Logo, não obstante a revelia, a ausência de resposta implica apenas presunção de veracidade do fato, na hipótese dos autos, a não autorização de descontos em benefício previdenciário em decorrência de filiação à associação. Tal presunção, contudo, não impõe o reconhecimento automático do direito pleiteado, como o pedido de indenização por dano moral. A propósito, o artigo 345, do Código de Processo Civil: “A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial. Ao contrário do defendido pelo autor, em seu recurso de apelação a r. sentença condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova

consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 49,42, denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou o autor tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Logo, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora